

46

JAN/FEV | 2022

REVISTA NACIONAL DE
DIREITO
DE FAMÍLIA E
SUCESSÕES

LEX MAGISTER



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

Ano VIII – Nº 46

Jan-Fev 2022

Classificação Qualis/Capes: B4

Editor

Fábio Paixão

Coordenador

Mário Luiz Delgado

Conselho Editorial

Álvaro Villaça Azevedo – Águida Arruda Barbosa – Cibele Pinheiro Marçal Tucci
Débora Brandão – Débora Gozzo – Fernanda Tartuce – Gilberto Fachetti Silvestre
Guilherme Calmon Nogueira da Gama – Jones Figueirêdo Alves – Luis Felipe Salomão
Maria Helena Braceiro Daneluzzi – Marília Xavier – Pablo Malheiros da Cunha Frota
Paula Victor (Portugal) – Rodolfo Pamplona Filho – Rodrigo Mazzei
Rodrigo Toscano de Brito – Rui Portanova – Ursula Basset (Argentina)

Colaboradores deste Volume

Bruna Vidal – Cintia Regina Portes – Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas
Diogo de Calasans Melo Andrade – Flavia Brandão Maia Perez
Guilherme Calmon Nogueira da Gama – Jéssica Fonseca Teles
Lucas Barsoti Romanzini Magri – Luis Henrique de Menezes Acioly
Maria Clara Souza Alencar – Mariana Mendonça Lisboa Carvalho
Mário Luiz Delgado – Mônica de Cássia Thomaz Perez Lobo
Patricia Novais Calmon – Rita de Cássia Barros de Menezes
Rodrigo Mazzei – Thiago Ferreira Cardoso Neves

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões

v. 1 (jul./ago. 2014).-- Porto Alegre: Magister, 2014.
Bimestral. Coordenação: Mário Luiz Delgado.

v. 46 (jan./fev. 2022)
ISSN 2358-3223

1. Direito de Família – Periódico. 2. Direito de Sucessão – Periódico.

CDU 347.6(05)

CDU 347.65(05)

Ficha catalográfica: Leandro Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

EDITORIA MAGISTER

Diretor: Fábio Paixão.

IASP – INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Presidente: Renato de Mello Jorge Silveira

Vice-Presidente: Vitorino Francisco Antunes Neto

Diretor Administrativo: Diogo Leonardo Machado de Melo

Diretor Financeiro: Jairo Saddi

Diretora Cultural: Ana Luíza Nery

Diretora de Comunicação: Fabiana Lopes Pinto Santello

Comissão de Estudos de Direito de Família e das Sucessões: Âguida Arruda Barbosa, Álvaro Villaça Azevedo, Caetano Lagrasta, Carolina Scatena do Valle, Cassio Sabbagh Namur, Cibele Pinheiro Marçal Tucci, Clarissa Bernardo, Cláudia Stein Vieira, Débora Brandão, Débora Gozzo, Fernanda Tartuce, Flávio Murilo Tartuce Silva, Gabriele Tusa, Jones Figueirêdo Alves, José Fernando Simão, Marco Antonio Fanucchi, Maria Fernanda Vaiano S. Chammas, Mário Luiz Delgado, Natalia Imparato, Renata Mei Hsu Guimarães, Renata Silva Ferrara, Silvano Andrade do Bonfim, Valeria Lagrasta Luchiarri.

Editora Magister

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS
91340-340

IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo

Avenida Paulista, 1636 – 15º andar – Cj. 1509 – Bela Vista
São Paulo – SP – 01310-200
iasp@iasp.org.br
www.iasp.org.br

Sumário

Doutrina

1. O Regime Obrigatório de Separação de Bens e a Autonomia Privada: Comentários ao Recurso Especial nº 1.922.347/PR
Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Thiago Ferreira Cardoso Neves 5
2. O Regime de Comunhão Parcial de Bens: Partilha de Cotas Sociais, Planos de Previdência Privada e Outras Questões Polêmicas
Mário Luiz Delgado e Flavia Brandão Maia Perez 17
3. *Sharenting*: a Exposição Virtual de Filhos pelos Próprios Pais
Bruna Vidal e Patrícia Novais Calmon..... 30
4. A Conciliação e a Mediação Versando sobre Direitos Indisponíveis
Mônica de Cássia Thomaz Perez Lobo..... 44
5. O Reconhecimento dos Animais Domésticos como Membros da Família: o Direito de Custódia e Pensionamento nas Ações de Divórcio e Dissolução da União Estável
Lucas Barsoti Romanzini Magri e Cintia Regina Portes..... 70
6. O Direito à Convivência Comunitária e Familiar *Versus* a Proteção da Saúde do Menor em Tempos de Covid-19
Mariana Mendonça Lisboa Carvalho, Rita de Cássia Barros de Menezes e Diogo de Calasans Melo Andrade..... 85
7. A Autonomia Privada como Fundamento para a Regulamentação da Herança Digital
Luis Henrique de Menezes Acioly e Jéssica Fonseca Teles 102
8. Apontamentos sobre a Ordem de Vocação Hereditária no Direito Português
Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Maria Clara Souza Alencar..... 127
9. Inventário Sucessório: Declaração de Insolvência do Espólio Postulada pelo Inventariante
Rodrigo Mazzei 139

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Namoro. *Affectio Maritalis*. Inexistência. Aquisição Patrimonial. Bem Particular. Incomunicabilidade. Causa Pré-Existente. Casamento Posterior. Regime de Comunhão Parcial Divórcio. Imóvel. Partilha. Impossibilidade. Artigos 1.661 e 1.659 do Código Civil de 2002. Incidência
Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva 149

2. Superior Tribunal de Justiça – União Estável sob o Regime da Separação Obrigatória de Bens. Companheiro Maior de 70 Anos na Ocasão em que Firmou Escritura Pública. Pacto Antenupcial Afastando a Incidência da Súmula n. 377 do STF, Impedindo a Comunhão dos Aquestos Adquiridos Onerosamente na Constância da Convivência. Possibilidade. Meação de Bens da Companheira. Inocorrência. Sucessão de Bens. Companheira na Condição de Herdeira. Impossibilidade. Necessidade de Remoção Dela da Inventariança
Rel. Min. Luis Felipe Salomão 158
3. Superior Tribunal de Justiça – Registros Públicos. Ação de Retificação de Nome. Duplicação de Consoante Inserta no Apelido de Família. Pretendida Conciliação entre Assinatura Artística e Nome Registral. Instâncias Ordinárias que Julgaram Improcedente o Pedido. Insurgência do Autor. Princípio da Imutabilidade Relativa. Caráter Excepcional e Devidamente Fundamentado em Justo Motivo. Ausência. Prejuízo a Apelido de Família. Improcedência Mantida
Rel. Min. Marco Buzzi 189

Sharenting: a Exposição Virtual de Filhos pelos Próprios Pais

BRUNA VIDAL

*Advogada; Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá; Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Cândido Mendes;
e-mail: bruna@caiomario.adv.br*

PATRICIA NOVAIS CALMON

*Advogada; Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);
e-mail: patricia.novais@gmail.com*

RESUMO: Este artigo tem por objetivo estudar alguns efeitos jurídicos do *sharenting*, fenômeno que compreende a excessiva e abusiva exposição virtual de filhos pelos próprios pais, o que incluirá os limites da autoridade parental e, ainda, a viabilidade jurídica da responsabilização civil dos pais pela exposição dos filhos no meio virtual, a ponto de provocar-lhes danos, seja na sua esfera patrimonial ou extrapatrimonial.

PALAVRAS-CHAVE: *Sharenting*. Exposição Tecnológica. Autoridade Parental. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O que É *Sharenting*?. 3 Os Limites da Autoridade Parental. 4 O *Sharenting* como Ato Ilícito: a Responsabilização Civil pela Superexposição Virtual dos Filhos. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

A contemporaneidade está marcada por uma série de comportamentos inexistentes até pouquíssimo tempo atrás, afinal, com o advento da globalização, bem como o avanço tecnológico (e a sua consequente popularização e democratização), foram capazes de transformar radicalmente o modo pelo qual as pessoas se relacionam, adquirem produtos e serviços, exercem a sua cidadania e, até mesmo, usufruem com plenitude todos os seus direitos fundamentais.

Não se tem dúvida que o uso da tecnologia, na atualidade, é tão difundido que acaba por fazer parte do cotidiano dos indivíduos, regra válida para diferentes classes sociais e segmentos etários. Fatalmente, raro é encontrar alguém que não esteja amplamente submetido ao mundo digital e, assim, a exposição virtual, em pequena, média ou larga medida, representa uma tendência da contemporaneidade.

A tudo isso, agrega-se a liquidez das sociedades atuais, na qual, na visão de Zygmunt Bauman, “o que está acontecendo não é simplesmente a renegociação da fronteira notoriamente móvel entre o privado e o público. O que parece estar em jogo é uma redefinição da esfera pública como um palco em que dramas privados são encenados, publicamente expostos e publicamente assistidos”¹.

Como não poderia deixar de ser, toda essa lógica também repercute nas famílias e, mais especificamente, na forma pela qual os pais conduzem e gerem a exposição digital dos filhos, seja por ato próprio da criança ou do adolescente, ou, então, por aquele veiculado pelos próprios genitores. Para as duas hipóteses, isto é, da excessiva manifestação digital por ato próprio (extimidade) ou de exposição pelos pais (*sharenting*), a literatura tem se dedicado ao estudo dos seus efeitos jurídicos, sendo que na primeira poderá ocorrer a responsabilização dos pais pelo abandono digital de crianças e adolescentes, enquanto a segunda poderá ocorrer a responsabilização civil dos pais, em razão da figura denominada de *sharenting*.

Este último é justamente o foco deste artigo, que tem por objetivo analisar algumas nuances do *sharenting*, isto é, da excessiva exposição digital dos filhos pelos próprios pais. Para tanto, no primeiro tópico se ingressará no seu conceito, visando trazer luzes a respeito da temática e da sua importância no cenário *ultraconectado* da atualidade. Posteriormente, se pontuará algumas nuances e limites da autoridade parental, para, no derradeiro tópico, analisar a viabilidade jurídica da responsabilização civil dos pais em razão dos danos provocados pela desmedida e desproporcional exposição virtual dos filhos.

2 O que É *Sharenting*?

Da combinação entre as palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), o *sharenting* reflete o excessivo compartilhamento virtual de informações da vida dos filhos por parte dos pais, tratando-se de um fenô-

1 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 90.

meno que se popularizou e que tem gerado inúmeros debates, seja por seus aspectos sociais ou jurídicos.

Tal fenômeno foi potencializado pelo largo alcance das redes sociais, que adquire relevância para além da mera comunicação e formação/manutenção de laços entre pessoas próximas. A partir da formação de novas profissões bastante populares e rentáveis, como a de influenciador digital, bem como pela possibilidade de “viralizar”, monetizando fatos, fotos e vídeos pessoais, é comum a exposição virtual de pessoas, inclusive em aspectos relacionados à sua intimidade e de sua família². Tal situação também pode refletir na construção da vontade das crianças e adolescentes, já que pesquisas demonstram que elas preferem exercer a profissão de influenciador digital do que ser professor, atleta profissional, músico ou astronauta³. Ademais, em muitos casos, a própria autenticidade das crianças é modulada a partir de comportamentos do que adultos praticam em redes sociais.

Para além do *sharenting*, a exposição virtual por ato próprio é denominada pela literatura como extimidade, que “pode ser sintetizada como a revelação voluntária de si em ambientes de sociabilidade ou perante terceiros, como nas redes sociais”⁴, e, ainda,

“concretiza-se, então, como a exposição voluntária de dados da intimidade ou da identidade pessoal. Esta definição é um reducionismo de um fenômeno mais complexo e popularizado pelo psicanalista francês Serge Tisseron. (...) Em razão do fenômeno da extimidade ser um elemento característico das redes sociais, com efeitos concretos na vida do usuário, na atualidade já se debate um direito à extimidade.”⁵

Para a extimidade de crianças e adolescentes – que, frisa-se, não se confunde com o *sharenting* –, compete aos genitores uma constante vigília quanto à vida virtual dos filhos, sob pena de caracterização de abandono digital. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, o “abandono digital dos pais representa a ausência deles que deixam de fiscalizar ou supervisionar a vida virtual dos

2 Estudo realizado pela *Morning Consult* demonstra que 86% das pessoas das gerações Z e Millennials gostariam de postar conteúdos em redes sociais por dinheiro. Mais informações: <https://www.cnn.com/2019/11/08/study-young-people-want-to-be-paid-influencers.html>. Acesso em: 09 set. 2021.

3 “Os pesquisadores entrevistaram três mil crianças de oito a 12 anos, além de 326 pais com filhos entre cinco e 12 anos, e deram cinco opções de carreira: astronauta, professor, músico, atleta e *youtuber*. A nova geração dos EUA e Reino Unido tem três vezes mais preferência em se tornar um influenciador digital (29%) do que explorar os mistérios dos cosmos (11%). A carreira de astronauta aparece na quinta colocação, atrás de professor (25%), atleta profissional (21%) e músico (18%)”. Informação disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/criancas-preferem-carreira-de-youtuber-a-de-astronauta-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 09 set. 2021.

4 BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. *A responsabilidade civil por sharenting*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/285/264/531>. Acesso em: 09 set. 2021.

5 BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. *A responsabilidade civil por sharenting*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/285/264/531>. Acesso em: 09 set. 2021.

filhos. Nesse sentido, os pais têm responsabilidade civil de vigiar, orientar e educar os filhos em relação à convivência com as novas tecnologias”⁶.

Com isso, a exposição da intimidade, hoje, encontra-se bastante difundida no seio social, seja por uma manifestação da extimidade ou do *sharenting*.

Quanto ao *sharenting*, a atividade de crianças e adolescentes é clicada, registrada e divulgada, e isso sem mencionar que, por vezes, seus nomes, a escolas onde estudam, local que realizam atividades extracurriculares, e, ainda, alguma condição peculiar de vida (como alguma doença, por exemplo), são amplamente divulgados. Tudo isso pode ser veiculado em redes sociais por meio de conteúdos “fofos”, em situações absolutamente vexatórias, ou, ainda, pela exposição de conflitos intrafamiliares que antes mesmo de serem judicializados, foram submetidos ao crivo do “tribunal da internet”, que, não raras vezes, são carregados de discursos de ódio (*hate speech*) e outras manifestações violentas e prejudiciais ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, seja em curto, médio ou longo prazo.

Nesse cenário, é fácil reconhecer que a exposição de conteúdos de crianças e adolescentes podem lhes acarretar violações aos seus direitos da personalidade. No entanto, a dificuldade está em saber qual o limite, como na célebre expressão popular que reflete que a diferença entre o remédio e o veneno está na dose. Ao que tudo indica, publicizar a vida dos filhos tem o condão de violar, ainda que potencialmente, a sua intimidade ou a privacidade, e gerar os mais variados e graves reflexos em seu desenvolvimento.

Essa realidade não pode ser esquecida. Muito pelo contrário. Afinal, tudo que é postado na internet tem a chance de ser eternizado, ultrapassando e muito os registros de outrora, dos álbuns familiares que só eram revelados e acessados por aqueles que frequentavam os espaços mais íntimos, as casas uns dos outros, ou seja, encontrava-se no âmbito da privacidade.

Para se ter uma ideia, uma pesquisa realizada pela *Kaspersky Lab*, empresa de segurança virtual, mostrou que 96% dos usuários no mundo inteiro compartilham suas informações digitalmente e 66% dos pais dividem com a rede fotos e vídeos dos filhos. Outro estudo, do *C.S. Mott Children’s Hospital National Poll on Children’s Health* (Estados Unidos), revelou que mais da metade das mães e pelo menos um terço dos pais usam a internet para discutir questões relativas aos filhos⁷.

6 Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/o-que-significa-abandono-digital-e-qual-o-impacto-na-vida-dos-filhos/>. Acesso em: 09 set. 2021.

7 Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Comportamento/noticia/2017/08/criancas-nas-redes-expor-sua-familia-na-internet-tem-um-preco.html>. Acesso em: 06 set. 2021.

Nessa ordem de ideias, “utilizar as redes sociais para expressar aspectos da vida e das experiências da maternidade ou paternidade é um hábito dos dias atuais e constitui uma das vertentes do direito de se expressar livremente”⁸, mas “ao exercerem essa liberdade, expõem, sem o consentimento dos filhos, dados a respeito destes que, no futuro, podem não corresponder ao seu desejo”⁹. Indubitavelmente, essa liberdade dos pais “colide com interesses relativos à privacidade dos filhos, cujo incômodo com a divulgação de dados pessoais pode surgir apenas quando a criança atingir a maturidade”, conforme enfatiza Fernando Eberlin¹⁰.

Como se observa, algumas questões, por mais desafiadoras que sejam, precisam ser enfrentadas pelos estudiosos das mais variadas áreas do saber, que compreendem: (a) a utilização por terceiros dos dados e informações compartilhados pelos pais, (b) a exposição não consentida, e, ainda, (c) uma nova perspectiva que se cria para aqueles que estão em fase de desenvolvimento, diante desta naturalização da exposição e suas consequências.

Por aqui, a intenção é muito mais singela, já que o propósito é estudar os aspectos jurídicos relacionados aos limites da autoridade parental e, eventualmente, a viabilidade da responsabilização civil pelos danos provocados em razão da excessiva exposição dos filhos pelos próprios pais.

3 Os Limites da Autoridade Parental

Falar em limites é falar em subjetividade, afinal, a busca pelo meio termo, ou o já tão falado “bom-senso”, sempre levará consigo uma gama de valores imbrincados à própria construção daquele ser em específico. Por outro lado, nenhum direito é absoluto, devendo sempre ser guiado por ditames de maior envergadura em nosso sistema.

Tais dilemas são também encarados quando estamos diante da autoridade parental. Esta consiste em uma relação complexa de direitos e deveres por parte dos pais cujo objetivo é a formação e o desenvolvimento da personalidade

8 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.unicub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em: 09 set. 2021.

9 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.unicub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em: 09 set. 2021.

10 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.unicub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em: 09 set. 2021.

dos filhos, razão pela qual o exercício da autoridade parental deve ter como norte o respeito à dignidade e ao melhor interesse das crianças e adolescentes, na forma do art. 227 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a autoridade parental, nos moldes construídos no ordenamento jurídico brasileiro, já é limitada por si. Mas, para além de tal função implicitamente cerceadora da liberdade (pela imposição de limites), a autoridade parental também passa a exercer importante papel na promoção dos filhos, inclusive em direção à sua própria emancipação. A eles, devem ser conferidas as escolhas existenciais personalíssimas para as quais demonstrem o amadurecimento e a competência necessários no processo de construção da sua própria identidade¹¹.

Equacionar e assegurar a dignidade dos filhos, no exercício da parentalidade que deve englobar o cuidar e o emancipar, exige o reconhecimento e respeito a seus direitos fundamentais, inclusive no ambiente virtual.

A autoridade parental em hipótese alguma representa uma espécie de “passe livre” para utilização da imagem e dados dos filhos pelos pais. Afinal, o *direito ao respeito* da criança e adolescente, inclusive em atenção à sua privacidade, encontra-se positivado no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor que este consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Tal direito também é resguardado no âmbito internacional, ao dispor a Convenção sobre os direitos da Criança que nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação (art. 16). Tais preceitos, inclusive, são balizadores, ou nortes, do exercício da função parental.

A questão mais tormentosa que se revela não se trata da ausência de limites a serem impostos por parte dos pais, ou a falta de obediência por parte dos filhos, mas, sim, a ausência de adequação no exercício da autoridade parental pelos pais ao exibirem em demasia a vida privada dos filhos.

Há casos em que a criança, em razão da tenra idade, não opina sobre as postagens, mas em muitos outros, em que pese a manifestação de discordância sobre a exposição, a vontade manifestada seja pela criança ou pelo adolescente não é respeitada pelos pais. Um caso emblemático, divulgado na

11 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Org.). *Responsabilidade civil e direito de família*. Indaiatuba-SP: Foco, 2021. p. 8.

grande mídia e citado em artigo sobre o tema por Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo¹², foi o diálogo virtual ocorrido entre a atriz americana Gwyneth Paltrow e sua filha Apple Martin, em 2019, que tinha o seguinte conteúdo: “Mãe, já discutimos isso. Você não pode postar nada sem o meu consentimento”, comentou Apple em uma foto de mãe e filha em uma montanha, publicada por Paltrow em sua conta no Instagram. “Mas não dá nem para ver o seu rosto!”, respondeu a atriz¹³.

Nada mais adequado do que compreender os filhos como sujeitos de direito e a eles reconhecer e respeitar a autonomia da vontade. No caso utilizado, a título de ilustração, fica claro que já havia sido manifestado pela adolescente o desejo de não ter fotos suas publicadas, e, ainda assim, sua vontade não foi respeitada.

Nessa estrutura, deve-se levar em consideração a nova faceta da privacidade na contemporaneidade (na visão de Stefano Rodotà)¹⁴, ótica que

“funda-se em duas lógicas: (i) que a privacidade protege pessoas e não lugares; (ii) que a privacidade é um gênero de múltiplas espécies e funções que vão da proteção ao direito de ser deixado só até o poder de controle e fruição informacional dos dados pessoais. Não por outro motivo, Rodotà concluiu que a privacidade contemporânea, em suma, presta-se à proteção da liberdade das escolhas existenciais, isto é, no caso da internet, no poder de decidir quais informações serão expostas e como, quando e onde serão reveladas. Logo, muito embora crianças e adolescentes não tenham plena capacidade para todas as decisões existenciais, suas opiniões devem ser seriamente consideradas.”¹⁵

Em casos de pais separados, a ideia de consentimento de ambos os genitores acaba por trazer nuances ainda mais controvertidas e nebulosas. O fim da conjugalidade impõe uma série de acertos e não raras são as discordâncias quanto à educação e ao cuidado com os filhos, e, por vezes, essa ausência de consenso também existe quando o assunto são as postagens e a exposição virtual dos filhos. Ainda mais grave é a situação na qual a divulgação tem por finalidade exclusiva atingir o outro genitor, expondo injustificadamente a vida dos filhos e a íntima relação familiar como um todo.

12 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over)sharenting e o abuso da conduta dos pais no ambiente digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.). *Direito das famílias e sucessões na era digital*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. p. 325.

13 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/13/sharenting-por-que-a-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-nao-e-necessariamente-algo-ruim.ghtml>. Acesso em: 06 set. 2021.

14 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 92-93.

15 BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. *A responsabilidade civil por sharenting*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/285/264/531>. Acesso em: 09 set. 2021.

É possível notar que existe um conflito existente entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade dos filhos. E, de imediato, constata-se que “a temática do *sharenting* invoca em rota de colisão, no mínimo, dois direitos fundamentais: liberdade de manifestação e direito à privacidade, ambos não absolutos e limitáveis”¹⁶.

Por ser assim, para além das situações já positivadas sobre os limites da autoridade parental, deve-se ainda ter em mente que o princípio da proporcionalidade deve sempre orientar o intérprete no modo pelo qual deve proceder. É o que sustenta Elisa Costa Cruz, ao definir que a “solução deste conflito há que ser resolvida através do princípio da proporcionalidade, de modo a resguardar o núcleo essencial ou o âmbito de proteção da norma constitucional, isto é, o que é efetivamente protegido pela norma constitucional”¹⁷, e que,

“Para tanto, extraem-se três subprincípios (ou critérios) para aferição da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação exige a relação de pertinência entre a medida e o fim perseguido; a necessidade determina que se adotem os meios menos gravosos para atingir o objetivo; e, a proporcionalidade em sentido estrito consiste na aferição de que o ônus seja inferior ao benefício almejado.”¹⁸

Nesse passo, a própria funcionalização dos institutos já traz um indicativo de qual deve ser o modo ideal de exercício da autoridade parental. E, sendo assim, conforme ensina Gustavo Tepedino, a “interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra justificativa funcional na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, não caracterizando posição de vantagem juridicamente tutelada em favor dos pais”¹⁹.

Assim, Ana Carolina Brochado e Renata Vilela Multedo reforçam que

“Ao considerar o aspecto funcional da autoridade parental de buscar o melhor interesse, os pais devem considerar a privacidade, as pretensões, as características e o paulatino processo de amadurecimento dos filhos, de

16 BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. *A responsabilidade civil por sharenting*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/285/264/531>. Acesso em: 09 set. 2021.

17 CRUZ, Elisa Costa. *O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidade+%C3%A0+a+utoridade+parental>. Acesso em: 09 set. 2021.

18 CRUZ, Elisa Costa. *O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+e+sua+oponibilidade+%C3%A0+a+utoridade+parental>. Acesso em: 09 set. 2021.

19 TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, Padma, vol. 17, ano 5, jan./mar. 2004, p. 39. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Disciplina_guarda_autoridade_parental_ordem_civil_constitucional_fls_33-49.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

modo que eles também sejam chamados a protagonizar sua história como sujeitos ativos na formação de sua personalidade e identidade.”²⁰

Agora, não havendo respeito aos limites, é possível que a exposição virtual dos filhos pelos próprios pais acabe por caracterizar um ato ilícito, a ponto de provocar danos à estrutura material ou psíquica dos filhos. É sobre isso que se analisará no próximo e derradeiro tópico.

4 O *Sharenting* como Ato Ilícito: a Responsabilização Civil pela Superexposição Virtual dos Filhos

A responsabilidade civil no âmbito das relações familiares é tema deveras nebuloso. Tal fato foi notado por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, que sustentam que se trata de “assunto extremamente polêmico, pertencente, com toda certeza, à área cinzenta do Direito das Famílias”²¹.

Embora polêmico, a doutrina majoritária admite a responsabilização civil em relações familiares e, não obstante haja dissidência doutrinária quanto à sua amplitude²², pensa-se que somente será possível a responsabilidade civil quando se estiver diante de um ato ilícito genérico, isto é, quando a conduta se amoldar ao disposto nos arts. 186 e 187 do CC²³.

O equilíbrio entre o compartilhamento exagerado dos pais, *oversharenting*, e o direito à privacidade dos filhos pode ensejar um abuso, em que pese os genitores considerarem estar exercendo a liberdade de expressão, ou, ainda, criando conexões com outros familiares e com a comunidade.

Nesse passo, é indubitável que o exercício abusivo da autoridade parental e a violação ao direito ao respeito e à privacidade são passíveis de responsabilização, em consonância com o que estabelecem os arts. 186 e 187

20 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (*Over*)sharenting e o abuso da conduta dos pais no ambiente digital. In: SANCHES, Patricia Corrêa (Coord.). *Direito das famílias e sucessões na era digital*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. p. 334.

21 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito de famílias*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 132.

22 Para corrente doutrinária minoritária, a responsabilidade será aceita de forma ampla, isto é, quando houver a caracterização dos atos ilícitos gerais (arts. 186 e 187 do Código Civil), bem como nos casos de violações específicas dos deveres familiares em concreto, como, por exemplo, no caso da quebra dos deveres matrimoniais pelo adultério (art. 1.566, I, do CC). É o posicionamento de: SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Reparação civil na separação e no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 153-175; e de CARVALHO NETO, Inácio. *Responsabilidade civil no direito de família*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 253-284.

23 É o posicionamento de: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 367-388; AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 35; FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito de famílias*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 133; MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense: 2018. p. 466.

do Código Civil. Assim, “a *priori*, sim, é possível que os pais possam ser responsabilizados civilmente por determinadas condutas de *sharenting*”²⁴.

O abuso de direito é delineado a partir do art. 187 do Código Civil, ao definir que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Então, ao desbordar a finalidade/função da autoridade parental, que seria zelar pelo sadio desenvolvimento daquela criança e adolescente, já se evidencia a existência de abuso de direito. Entretanto, “há de se relacionar o abuso de direito ao princípio da boa-fé objetiva, utilizando-o como parâmetro para definir limites do ato antijurídico”²⁵.

Deve-se observar, contudo, que a boa-fé pode não se mostrar instituto suficiente para a justificação de atos ilícitos em razão da ausência de dolo por parte dos genitores. Na visão da professora americana Stacey Steinberg, os pais nem sempre são protetores, já que suas divulgações *online* podem prejudicar seus filhos, intencionalmente ou não²⁶. Eles podem ser ótimos pais em outros aspectos, mas, mesmo assim, provocar danos em razão do exercício abusivo da autoridade parental. Assim, para que não reste dúvida, na boa-fé objetiva não se perquire a voluntariedade, conforme ensinado por Judith Martins-Costa, ao aduzir que

“trata-se de uma ilicitude situada, derivada dos meios (ou do modo) pelos quais é o direito subjetivo exercido, sendo objetiva, *porque – em contraponto à ilicitude subjetiva – não perquire a voluntariedade do ato*, mas atém-se à desconformidade com a norma legal que determina a verificação, *in concreto*, da concordância, ou não, entre o ato (comportamento) e certos valores ou finalidades tidos como relevantes pelo Ordenamento, tais como a conduta segundo a boa-fé, a adstrição ao fim econômico social do negócio jurídico ou a obediência aos bons costumes.”²⁷

A exemplificar a problematização, o jornal americano *The New York Times* publicou uma matéria cujo título foi: como as fotos dos seus filhos

24 BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. *A responsabilidade civil por sharenting*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/285/264/531>. Acesso em: 09 set. 2021.

25 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: parte geral e LINDB. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 703.

26 “However, parents are not always protectors; their disclosures online may harm their children, whether intentionally or not.” (STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: children’s privacy in the age of social media*. *Emory Law Journal*, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 09 set. 2021)

27 MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (et al.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 409.

estão alimentando a tecnologia de vigilância²⁸. Em resumo, a reportagem denunciava o furto de fotos dos filhos postadas pelos pais no *site Flickr* (que gera um álbum de fotos digitais *online*), e destinadas para um banco de dados de reconhecimento facial, o *MegaFace*, que, inclusive, supostamente serve para fins de espionagem. Tal situação atingiu imagens de quase 700 mil pessoas e, agora, fotos familiares íntimas de crianças fantasiadas, sorrindo, fazendo caretas, entre outras, estão disponíveis sem o consentimento de quaisquer de seus titulares em bancos de dados virtuais.

Assim, competiria aos filhos se socorrer ao Poder Judiciário para buscar a reparação pelos danos provocados. Como não correrá a prescrição durante o poder familiar (art. 197, II, do CC), eles podem aguardar até a maioridade para buscar a referida reparação. Também antes disso, isto é, durante o poder familiar,

“a criança ou o adolescente pode buscar a tutela jurisdicional e terá nomeado em seu favor curador especial (art. 72, I, do CPC), dado o conflito de interesses com os pais. Como complemento, válido sublinhar que é assegurado o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos (art. 141 do ECA).”²⁹

Para além da reparação civil, também é cabível as tutelas contra o ilícito previstas no art. 497, parágrafo único, do CPC e arts. 12 e 20 do Código Civil, visando a aplicação de medidas que “determinam a exclusão das postagens, a edição da imagem para borrar o rosto, a limitação do seu alcance somente entre amigos próximos, dentre outras”³⁰.

Uma pesquisa do banco britânico Barclays sugere que, até 2030, as informações compartilhadas *online* pelos pais levarão a 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade cometidos contra os jovens³¹. De acordo com o Barclays, são necessárias três informações importantes para roubar a identidade de alguém: nome, data de nascimento e endereço, elementos que facilmente podem ser obtidos por meio dos perfis sociais de muitas crianças criados pelos próprios pais. Além dessas informações, dados sensíveis das crianças, como as condições de saúde física e mental, também são compartilhados.

28 Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2019/10/11/technology/flickr-facial-recognition>. Acesso em: 06 set. 2021.

29 BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. *A responsabilidade civil por sharenting*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/285/264/531>. Acesso em: 09 set. 2021.

30 BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. *A responsabilidade civil por sharenting*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/285/264/531>. Acesso em: 09 set. 2021.

31 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/13/sharenting-por-que-a-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-nao-e-necessariamente-algo-ruim.ghtml>. Acesso em: 06 set. 2021.

Como forma de minimizar ou obstaculizar os prejuízos da superexposição, organizações criadas com o objetivo de promover a conscientização digital e auxiliar com a educação cibernética nessa era tão virtual vem produzindo conteúdo didático com a finalidade de orientar os pais acerca da publicação de fotos e conteúdos sobre os filhos. É o caso da *SaferNet*, organização não governamental e sem fins lucrativos, que publicou artigo alertando que:

“O problema é quando os pais publicam muito e, principalmente em cenas que são engraçadas. Um ponto importante é pensar: será que meu filho(a) vai achar isso engraçado quando estiver mais velho? Será que é para qualquer pessoa? Vale a pena deixar este momento totalmente público ou apenas no círculo de amigos e parentes mais próximos? Infelizmente estas imagens das crianças podem ser usadas fora de contexto, gerando humilhações e até mesmo ser associadas a conteúdos criminosos em *sites* ilegais de pornografia. Pense bem antes de escolher as fotos que vai publicar de seus filhos: Com quem eu quero compartilhar? Qual o tipo de *site* pode ser melhor?

Será que vale a pena deixar totalmente público na rede social? Será que estou exagerando na exposição dos detalhes da intimidade de minha criança? Será que estas imagens e vídeos podem gerar constrangimentos, agora ou no futuro, na escola? Evite expor nas redes sociais ou *sites* públicos o corpo nu das crianças. Infelizmente tem pessoas buscando estas imagens com outros olhos na rede!”³²

O fato é que todo esse compartilhamento de dados irá moldar a identidade digital e, conseqüentemente, social das crianças e adolescentes, o que há de gerar repercussões futuras tanto no aspecto patrimonial quanto no extrapatrimonial. Não se pode olvidar que a identidade formada no contexto digital representa, em última análise, em uma identidade social, o que pode propiciar efetivos e severos danos àquele ser humano em desenvolvimento, que poderá carregar estigmas por toda a sua vida.

Por isso, para além da conscientização, uma tutela jurisdicional adequada é fundamental para a proteção dos direitos de todos aqueles que sofrem danos ocasionados por atos ilícitos, independentemente de quem seja o seu sujeito ativo, de modo a incluir a possibilidade de responsabilização dos próprios genitores.

5 Conclusão

O *sharenting* é um fenômeno corriqueiro na atualidade, e é representado pela superexposição de crianças e adolescentes pelos próprios pais. Em que

32 Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/superexposi%C3%A7%C3%A3o-dos-filhos>. Acesso em: 06 set. 2021.

pese não ser possível apresentar um dado objetivo ou um indicativo exato para a sua configuração (seja do número de postagens ou o conteúdo das divulgações), é concebível a ocorrência de danos à esfera material ou moral de crianças e adolescentes. No estudo do *sharenting*, é indispensável o reconhecimento e respeito aos direitos fundamentais dos filhos, incluindo o seu direito à imagem, à privacidade e ao respeito. Afinal, a autoridade parental é limitada por si, e deve sempre ser guiada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como nas noções de cuidado e emancipação.

Tendo em vista que a superexposição pode se revelar como uma violação aos direitos dos filhos, em um exercício abusivo da autoridade parental, sustenta-se que o tal ato é passível de responsabilização, consubstanciada nos preceitos contidos nos arts. 186 e 187 do Código Civil.

A questão vai além, já que em caso de constatação do ato ilícito, não apenas a reparação civil pelos danos materiais ou morais que foram causados será juridicamente possível. Outras medidas que tenham por finalidade preservar o direito à privacidade e à intimidade da criança ou do adolescente serão admitidas, como as demandas visando à exclusão de imagens ou outros recursos para não identificá-los.

Por fim, mas não menos importante, salienta-se que a pretensão por aqui não é apenas alertar sobre o fenômeno sob o viés da punição/responsabilização dos pais, mas também evidenciar a necessidade de se repensar sobre o que se pretende quando uma postagem é realizada, quais os desdobramentos da publicização, se aquela divulgação passou pelo crivo do consentimento daquele que está sendo divulgado, fatores estes que necessariamente precisam ser considerados antes do *click* final.

TITLE: Sharenting: the virtual exposure of children by their own parents.

ABSTRACT: This paper aims to study some legal effects of sharenting, a phenomenon that comprises the excessive and abusive virtual exposure of children by their own parents, which will include the limits of parental authority and, also, the legal feasibility of civil liability of parents for the exposure of children in the virtual environment, to the point of causing them damage, either in their patrimonial or extra-patrimonial sphere.

KEYWORDS: Sharenting. Technological Exposure. Parental Authority. Civil Liability.

6 Referências

- AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. *A responsabilidade civil por sharenting*. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/285/264/531>. Acesso em: 09 set. 2021.

CRUZ, Elisa Costa. *O direito dos filhos à privacidade e sua oponibilidade à autoridade parental*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/798/O+direito+dos+filhos+%C3%A0+privacidade+c+sua+oponibilidade+%C3%A0+autoridade+parental>. Acesso em: 09 set. 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 255-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em: 09 set. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito de famílias*. Salvador: Juspodivm, 2017.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do direito privado brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (et al.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, 2017. Disponível em: https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=faculty_pub. Acesso em: 09 set. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do *sharenting*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Org.). *Responsabilidade civil e direito de família*. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. *(Over)sharenting* e o abuso da conduta dos pais no ambiente digital. In: SANCHES, Patricia Corrêa (Coord.). *Direito das famílias e sucessões na era digital*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC*, Padma, vol. 17, ano 5, jan./mar. 2004, p. 39. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Disciplina_guarda_autoridade_parental_ordem_civil_constitucional_fls_33-49.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Recebido em: 02.02.2022

Aprovado em: 04.02.2022